



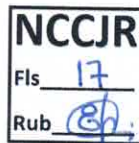
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1068/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 345/2025 que “Dispõe sobre a inclusão do Evento “UMADESTE – União de Mocidade da Região Sudeste de Mato Grosso”, no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) Fabio Tardin - Fabinho

I – Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 345/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que dispõe sobre a inclusão do Evento “UMADESTE – União de Mocidade da Região Sudeste de Mato Grosso”, no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso.

“Argumenta o Autor em sua justificativa:

“Visa o presente Projeto de Lei incluir no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso o Evento “UMADESTE – União de Mocidade da Região Sudeste de Mato Grosso”, realizado pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus da Região Sudeste do Estado de Mato Grosso, que ocorre anualmente, no período que compreende o carnaval.

Importante registrar que o “UMADESTE”, é um evento comemorado pela comunidade evangélica da Região Sudeste do Estado de Mato Grosso, no período carnavalesco, momento em que os Jovens participam de Palestras, Workshop, Oficinas, Confraternização e no período Noturno de Cultos da Pregação da Palavra de Deus com Ministros Nacionais e Internacionais e participação de Cantores Gospel.

Diante da história de sucesso e da magnitude do Evento é que solicitamos dos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.” (fls. 02-03).

A presente iniciativa, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 12/03/2025 (fl. 02), foi incluída em primeira pauta em 12/03/2025, tendo seu devido cumprimento em 26/03/2025, conforme à fl. 04v.



Em pesquisa preliminar realizada no sistema eletrônico de controle de proposições (art. 198 do RI da ALMT), a Secretaria de Serviços Parlamentares informou que “NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto” (fl. 04).

Após o cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 14/03/2025 (fl. 04v) que, verificando ausência de requisitos da Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que “*Fixa critérios para instituição de datas comemorativas*”, em 01/04/2025 encaminhou documento ao gabinete do Autor solicitando providência providências quanto ao envio dos documentos necessários (fl. 05).

Ainda sem manifestação do gabinete quanto ao envio dos documentos, a Comissão de mérito exarou parecer de mérito favorável à aprovação da proposição (fls. 06-12), sendo aprovado em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 20/08/2025 (fl. 12v).

Posteriormente, a propositura foi incluída em segunda pauta no período do dia 27/08/2025, com cumprimento em 10/09/2025, sendo encaminhada e recebida nesta Comissão em 11/09/2025, tudo conforme à fl. 12v.

No âmbito desta Comissão, verificou-se a ausência de documento que atenda aos requisitos da Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que “*Fixa critérios para instituição de datas comemorativas*”, assim, foi encaminhado o Memorando nº 478/2025/SPMD/NCCJR/ALMT (fls. 13/14), ao que foi prontamente atendido, com o envio da “Declaração de Conformidade ao Projeto de Lei nº 345/2025” (fls. 15/16).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o Projeto de Lei nº 345/2025 apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (RI/ALMT), opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, a análise da proposição por esta CCJR objetiva, primeiramente, verificar se a matéria legislativa encontra-se entre as autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, de modo a evitar a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando uma lei estadual disciplina matéria de competência exclusiva da União ou dos Municípios.

Em seguida, proceder-se-á à análise da constitucionalidade formal, verificando o cumprimento das regras de iniciativa e das demais etapas do processo legislativo, para evitar vícios formais subjetivos e objetivos.

Esta Comissão também apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da propositura ao regimento interno deste Parlamento, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALM

O Projeto de Lei sob análise dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso o Evento “**UMADESTE – União de Mocidade da Região Sudeste de Mato Grosso**”, realizado pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus da Região Sudeste do Estado de Mato Grosso, que ocorre anualmente, no período que compreende o carnaval.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es):

Da análise dos autos, constata-se a inexistência de questões preliminares a serem analisadas, tais como emendas, substitutivos ou projetos apensados, entre outras matérias prejudiciais, conforme previsto no rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006.

Passa-se, portanto, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal:

A repartição de competências no federalismo brasileiro envolve uma estrutura formal e material que delimita tanto as funções normativas quanto as responsabilidades executórias. A



Constituição de 1988 organizou essa repartição de competências de forma horizontal e vertical, abrangendo tanto as competências legislativas (legislar) quanto as competências materiais (de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, verifica-se que o presente projeto de lei, que trata da inclusão do evento “UMADESTE – União de Mocidade da Região Sudeste de Mato Grosso”, no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso, está inserido na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, especificamente no âmbito da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Essa temática, conforme estabelecido nos artigos 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Constituição Federal, é de competência comum (administrativa) e concorrente (legislativa). Vejamos:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: (...)

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

Nesse sentido, observa-se que a matéria está sujeita à repartição de competências entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. A proteção ao patrimônio histórico e cultural é, portanto, de competência e responsabilidade de cada unidade da federação. Assim, não há que se falar em vício de competência legislativa, uma vez que a proposição respeita os limites do poder legislativo do Estado-membro.

Ademais, é importante ressaltar que esta proposta legislativa não se insere no rol de iniciativas reservadas ou de competência concorrente (em sentido estrito). Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, conforme previsto no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em consonância com o artigo 61 da Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Estadual:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante do exposto, a teor dos dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição do Estado de Mato Grosso, conclui-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material:

No que tange à constitucionalidade material, a doutrina especializada apresenta considerações importantes:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da Constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa. Não há uma Constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, apenas proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

À luz dos argumentos doutrinários expostos, a inclusão do evento “**União de Mocidade da Região Sudeste de Mato Grosso (UMADESTE)**” no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso destaca-se pela sua relevância social, cultural e religiosa. É comemorado pela comunidade evangélica da Região Sudeste do Estado de Mato Grosso, no período carnavalesco, momento em que os Jovens participam de Palestras, Wokshop, Oficinas, Confraternização e no período Noturno de Cultos da Pregação da Palavra de Deus com Ministros Nacionais e Internacionais e participação de Cantores Gospel.

A inclusão do Congresso da UMADESTE no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso é plenamente constitucional, conforme os dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT). Vejamos:



Constituição Federal:

Art. 215. **O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 248 Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

- I - liberdade da criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;
- II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;
- III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional;
- IV- o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;
- V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.



Adicionalmente, a propositura deve observar a Lei Estadual nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que “*Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme segue:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.

§ 2º As datas comemorativas a que se refere o caput obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade mato-grossense.

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de “alta significação” de que trata o § 2º do art. 1º” – grifamos e negritamos.

§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.

Como se vê nos trechos grifados, a instituição de data comemorativa exige prévia consulta aos setores envolvidos ou audiência pública, o que foi devidamente comprovado pelos documentos constantes do Memorando nº 210/GDSR/2025 (fls. 15/16) com a “**Declaração de Conformidade ao Projeto de Lei nº 345/2025**”, do Ilustre Senhor Pastor Rogério Moreira dos Anjos Presidente da CEJUV/MT (fl. 16).

Conclui-se, portanto, que a proposição é materialmente constitucional, visto que tem como objetivo a proteção das manifestações culturais do povo mato-grossense, estando em plena consonância com os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Em vista disso, a propositura é materialmente constitucional e compatível com os direitos assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade:

No que tange à juridicidade e regimentalidade, a proposição legislativa está em plena consonância com os princípios constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa de Leis. A proposta também está alinhada aos dispositivos constitucionais que garantem o pleno exercício dos



direitos culturais e a valorização das manifestações culturais. Ademais, a inclusão do evento **UMADESTE – União de Mocidade da Região Sudeste de Mato Grosso** no Calendário Turístico e Cultural do Estado de Mato Grosso atende aos critérios legais e regimentais para a instituição de datas comemorativas, conforme a legislação estadual aplicável.

Acerca do regramento constante no Regimento Interno desta Casa, especificamente no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se o cumprimento das disposições contidas nos artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento.

Considerando o que foi apresentado, não se identificam quaisquer impedimentos constitucionais, legais ou regimentais, tampouco no ordenamento jurídico infraconstitucional, que possam obstar a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 345/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 30 de 09 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 345/2025 – Parecer nº 1068/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 30 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Fábio Farolim – Fabrinho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 345/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	